



Subseção Judiciária de Viçosa-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Viçosa-MG

PROCESSO: 1000139-77.2019.4.01.3823

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UFV - ASAV SINDICATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH MAMAQ SENA - MG176820, MARCELO ANDRADE MENDONCA - MG107779,
JOSE CARLOS MARQUES - MG41091, HELOISA PINHEIRO BORGES GARCIA - MG157815

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, MAGNIFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

DECISÃO

A **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA – ASAV SINDICAL**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando como autoridades coatoras o Secretário de Gestão de Pessoas do **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, o Reitor e o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA – UFV**, pretendendo, em sede liminar, a manutenção dos pagamentos dos adicionais ocupacionais já concedidos aos servidores da instituição de ensino superior, determinando-se às autoridades coatoras que suspendam imediatamente os efeitos dos comunicados nºs 560272, de 15.8.2018, e 560296, de 24.8.2018, do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP, bem como à Reitora e ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Viçosa que migrem todos os laudos existentes para o novo módulo do SIAPE Saúde; no mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Afirma, em síntese, que (i) o Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP, por meio dos Comunicados SIAPE nº 560272 e nº 560296, determinou prazo para a obrigatória migração dos dados de pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) do SIAPENET para o novo módulo SIAPE Saúde, encerrando as concessões que ainda estão sendo feitas no SIAPENET, até elaboração e registro de novos laudos técnicos”; (ii) o prazo final para migração foi estabelecido para o mês de dezembro de 2018 e



terá efeitos a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2019, com reflexo na folha de pagamento de fevereiro de 2019; (iii) considerando a inviabilidade, segundo o Ofício nº 104904/2018- MP, a Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino (ANDIFES) tratou das recomendações transmitidas na Mensagem nº 560272/2018, quanto ao processo de migração de dados para o Módulo de Concessão de Adicionais Ocupacionais, relatando as dificuldades dos Pró-reitores de Gestão de Pessoas, a respeito de limitações sistêmicas dos novos módulos e do pouco treinamento para o seu uso; (iv) no Ofício nº 273/2018 (anexo), a ANDIFES registrou suas preocupações, manifestadas no 15º Pleno do FORGEPE, de 19 e 20 de novembro de 2018, em Brasília, quando se fez um levantamento sobre as condições para cumprir o cronograma de implantação dos laudos técnicos relativos aos adicionais ocupacionais: verificou-se que 86,7% das Universidades Federais não dão conta do prazo até estão estipulado, mas 50% conseguiriam realizar a migração no prazo mínimo de um ano, sendo que 48,3% possuem servidores que devem perceber os adicionais, mas que, pela problemática relatada, estão sob risco de ter suspensos esse pagamento a partir da folha de janeiro de 2019, a ser paga em fevereiro, razão pela qual requereu prorrogação do prazo até dezembro de 2019; (v) o pedido de prorrogação não foi deferido, tendo sido subtraído do contracheque dos servidores da Universidade Federal de Viçosa os adicionais ocupacionais em relação àqueles que não tiveram o laudo atualizado pela Administração Pública.

Argumenta, em síntese, que os servidores não podem ser lesados pela demora da Administração Pública de produzir os laudos, em adequação à Orientação Normativa nº 4/2017, que regulamenta os adicionais, sendo a atualização sistêmica uma questão a ser resolvida somente pela Administração Pública, sem repercussão para os servidores em decorrência da inércia do Poder Público.

Inicial instruída com documentos (evento 28909992).

Notificados, os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público a que vinculadas as autoridades apontadas como coatoras para manifestaram-se.

A Procuradoria Seccional Federal de Juiz de Fora, na qualidade de representante jurídica da Universidade Federal de Viçosa – UFV, defendeu a ilegitimidade da Reitora e do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Viçosa para figurar no polo passivo do *mandamus* como autoridades coatoras, haja vista não ter havido a prática de qualquer ato por parte da UFV para a suspensão do adicional ocupacional, argumentando que *“A suspensão dos adicionais ocupacionais (insalubridade/periculosidade) foi resultado do processamento da folha de pagamento que é feita pelo Ministério do planejamento/Serpro, em Brasília. A suspensão de pagamentos de adicionais ocupacionais para servidores sem laudo lançado no novo sistema ocorreu em todas as Universidades e demais órgãos públicos”* (evento 30358673)

A Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, por sua vez, sustentou, em síntese, que *“a determinação ora questionada foi veiculada pela Orientação Normativa n.º 4, de 14 de fevereiro de 2017, que é norma geral e abstrata, sem qualquer destinatário determinado, nem houve ordem específica a qualquer pessoa física ou jurídica”*; não havendo nela determinação de cessação imediata de pagamentos ou determinação que os condiciona os pagamentos dos adicionais à elaboração de novos laudos técnicos, sendo a substituição do uso do sistema SIAPENET para o novo módulo SIAPE Saúde mera mudança natural de sistema em âmbito de Tecnologia da Informação, tal como se deu em relação ao SICAU para o SAPIENS na AGU e em relação ao E-PROC para PJE no Judiciário, não havendo razões concretas para a celeuma trazida pela parte adversa. Assim, os laudos técnicos atuais já existentes permanecem válidos sem qualquer limitação temporal. Inclusive, *“no módulo ora*



disponível no SIAPE Saúde existe uma funcionalidade específica para a inclusão de laudos vigentes”, conforme elucidação expressa da Nota Técnica nº 1483/2019-MP. Dessa forma, “O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão NÃO detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental cujo objeto seja questão relativa à remuneração de servidores estranhos aos quadros funcionais daquele órgão, impondo-se, por conseguinte, a sua exclusão do feito”, considerando que “a UFV é uma autarquia federal, dotada de autonomia orçamentária, administrativa e financeira, com personalidade distinta da União” (evento 31276959).

É o relato do essencial. Decido.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que tem por escopo jurídico a garantia de direito líquido e certo. Sua previsão está insculpida no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que determina:

Art. 5º. (...)

(...)

LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Os Professores MENDES, COELHO e BRANCO[1] ensinam que:

(...) o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.

Oportuno lembrar que existem duas modalidades de impetração do mandado de segurança, quais sejam, repressiva e preventiva; aquela destinada a reverter uma lesão a direito líquido e certo já consumada, esta vocacionada à salvaguarda de um direito ameaçado.

Cediço que o referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como consagrado no enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Como bem esclarece o Ministro Roberto Barroso, “A ‘lei em tese’ a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato”. [2]

Nos termos postos pelo Ministro Celso de Mello, “Cumpra enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair,



unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...)" [3]

Por outro lado, tratando-se de ato concreto e impositivo que repercutirá no gozo de direito subjetivo, ainda que emanado de órgão de controle e não diretamente do ente competente para a atuação, não há que se falar em aplicação da Súmula 266 do STF. Ao ensejo, destaco excerto de recente decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin:

Confirmo a decisão liminar no ponto em que restaram reconhecidos os pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança. A autoridade apontada como coatora é parte legítima, porquanto o ato impugnado, do qual se depreende uma possível ameaça de lesão ao direito de parte dos associados, foi exarado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2.780/2016, em que foi reconhecida a necessidade de comprovação da dependência econômica para fins de manutenção da pensão por morte e, de consequência, a suspensão de pagamentos incompatíveis com o respectivo benefício. Trata-se de ato concreto e impositivo do TCU, cujo objetivo é o cancelamento de direito das associadas à Impetrante. Não devem prosperar, portanto, os argumentos da União no sentido de invocar a aplicação da Súmula 266, desta Corte. [MS 35949, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j.09-11-2018, DJE 241 de 14-11-2018.]

O perfil do caso delineado nos presentes autos se enquadra na modalidade de impetração preventiva, tendo como parâmetro os iminentes efeitos de atos concretos e impositivos emanados pelo Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – atual Ministério da Economia –, consubstanciados nos comunicados nºs 560272, de 15.8.2018, e 560296, de 24.8.2018, bem como de atos omissivos atribuídos ao Reitor e ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Viçosa.

Nesse cenário, não obstante ser necessário distinguir as relações de subordinação e de vinculação existentes no sistema administrativo brasileiro, para fins de delimitação de responsabilidade pelos efeitos contra os quais efetivamente se insurge a impetrante, forçoso reconhecer que, no plano das asserções, encontram-se presentes os elementos configuradores da legitimidade passiva das três autoridades apontadas como coatoras, pois, na peça inicial, foram qualificados como lesivos a direito líquido e certo atos, comissivos ou omissivos, praticados por todos eles, sendo, portanto, a legalidade dos atos, à luz da distinção entre hierarquia e controle, questão de mérito.

Inclusive, há que se ressaltar clara relação lógico-jurídica de subordinação entre a insurgência relativa aos atos concretos e impositivos emanados do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aquela relativa à omissão dos agentes da UFV para efetivar a migração de sistema posta como condição necessária para o gozo do direito ao recebimento dos adicionais ocupacionais. Ou seja, caso se conclua pela ilegalidade do ato impositivo da migração, notadamente no que tange aos seus efeitos sob os servidores, não há que se perquirir a legalidade da omissão dos agentes da instituição de ensino em concluir a migração no prazo fixado pelo órgão da União responsável pela operacionalização do sistema criado para fins de controle do ente descentralizado, porém vinculado à União. Todavia, verificada a legalidade das comunicações, imperiosa a análise da legalidade da ação das autoridades pertencentes aos quadros da UFV.



Nesta hipótese específica, envolvendo várias autoridades coatoras e atos distintos relacionados à pretensão articulada, entendo ser cabível a cumulação de partes no polo passivo, conforme previsto no art. 24 da Lei 12.016/2009[4][5], o que repercute diretamente na competência, vez que, inexistindo qualquer regra de fixação de foro por prerrogativa de função, pode ser impetrado do mandado de segurança na sede de qualquer das autoridades apontadas como coatoras.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. DUPLA INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. SEDE DE QUALQUER DAS AUTORIDADES IMPETRADAS. Havendo a indicação de mais de uma autoridade coatora, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede de qualquer uma delas, competindo ao Juízo analisar o mérito da questão em relação a todas as autoridades impetradas (TRF4, AG 5053205-45.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/12/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem ainalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ssss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002. 2. Em igual pao, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ssss. dos presentes autos. 3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma. 4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00068533320154036126 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

Pois bem. Esclarecidas essas questões preliminares, saliento que a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, prevê a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (art. 7º, III).

No presente caso, a impetrante comprova que o Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP determinou prazo para a obrigatória migração dos dados de



pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) do SIAPENET para o novo módulo SIAPE Saúde, sob pena de encerramento das concessões que ainda estão sendo feitas no SIAPENET, até elaboração e registro de novos laudos técnicos, conforme se verifica dos Comunicados SIAPE nº 560272 e nº 560296.

Dispôs o comunicado nº 560272, de 15.8.2018, do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP:

Senhores Dirigentes de Recursos Humanos,

Como é do conhecimento de Vossas Senhorias, desde abril deste ano os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (Sipec) devem utilizar o novo módulo disponível no SIAPE Saúde para o registro das informações destinadas ao processo de concessão dos adicionais ocupacionais aos servidores públicos federais.

(...) tendo em vista a completa desativação do módulo de adicionais do SIAPENET, e, ainda, objetivando um melhor controle e transparência no processo de concessão dos adicionais ocupacionais no serviço público federal, informamos que até o fechamento da folha de outubro deste exercício as concessões registradas no SIAPENET deverão ser migradas pelas Unidades Pagadoras para o módulo no SIAPE Saúde, com a oportuna complementação das informações já existentes. (doc. id 28968511).

Por sua vez, dispôs o comunicado nº 560296, de 24.8.2018, do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP:

1) Encerrar as concessões que ainda estão sendo feitas no SIAPENET:
Siapenet>Órgao>Órgão/UPAG>Servidor>Adicional>Concessão Adicional.

2) Realizar a nova concessão pelo caminho Siapenet>Órgão> Órgão/UPAG>Saúde e Segurança do Trabalho>Avaliação Ambiental>Concessão de Adicionais, observando o que se segue:

- Incluir Laudo Vigente do Siape;
- Localizar Servidores;
- Gerar Portaria (a portaria deve ser assinada e publicada);
- Confirmar Portaria.

Caso o laudo necessite de revisão, uma nova avaliação deverá ser realizada pelo médico ou engenheiro do trabalho pelo caminho: SIAPENET> Saúde> Acesso Seguro> Perfil Saúde e Segurança do Trabalho> Realizar Avaliação Ambiental para Concessão de Adicionais Ocupacionais.

(doc. id. 289628524).



Extrai-se dos textos dos comunicados acima reproduzidos que os efeitos concretos do ato impositivo emanado do órgão da União à Administração direta e indireta, e, portanto, também à Universidade Federal de Viçosa, recairiam sob os servidores que até então gozavam do adicional de ocupação, notadamente por força do encerramento do sistema então utilizado para registro e concretização dos pagamentos. Ou seja, o descumprimento da determinação de migração pelos órgãos hierarquicamente subordinados ou entidades vinculadas ao órgão de controle da execução financeira não ensejaria responsabilização dos agentes responsáveis pela ação imposta, mas sim a supressão do gozo de direito de servidores vinculados à Administração.

É certo que nos comunicados não há determinação que condiciona o pagamento dos adicionais à elaboração de novos laudos técnicos, o que seria a razão da demora na realização dos procedimentos pelas instituições de ensino, conforme sustenta o órgão de representação judicial da Universidade Federal de Viçosa, podendo se inferir que bastaria a inserção dos documentos e informações já produzidos, caso não se verificasse alteração do ambiente, dos processos de trabalho ou da legislação vigente, hipóteses que reclamariam tal ação, independentemente da migração do sistema, conforme previsto no art. 10 da Orientação Normativa n.º 4, de 14 de fevereiro de 2017, e em especial o seu § 3º.^[6]

Certo, também, que a Universidade Federal de Viçosa é fundação pública (entidade autárquica) com autonomia administrativa e de gestão financeira, conforme prevê o art. 207 da Constituição da República, possuindo personalidade, patrimônio e obrigações distintas daquelas que acometem a União e seus órgãos desconcentrados, sendo o pagamento das verbas devidas aos servidores, ativos e inativos, mesmo em sede administrativa, realizado à conta de verbas orçamentárias atribuídas à própria UFV.

Não menos certo, porém, que a completa desativação do módulo de adicionais do SIAPENET independente de estar concretizada a migração pelos entes da Administração, destacadamente das entidades autárquicas, não obstante visar o melhor controle e transparência no processo de concessão dos adicionais ocupacionais no serviço público federal, extrapola os contornos da atividade de controle, afastando-se da órbita da responsabilização dos agentes vinculados ao ente federado e aproximando-se significativamente da intervenção na gestão administrativa e financeira da entidade autárquica, sobretudo com efeitos na órbita dos servidores da Universidade Federal de Viçosa, pois serão eles que ficarão prejudicados pelas consequências de eventual descumprimento do ato impositivo, independentemente da justificativa da Universidade para a não realização do ato no prazo estipulado.

Saliento que é logicamente reservado à pessoa política criadora da entidade da Administração Indireta o poder de controlá-la. Por esse motivo é que tais entidades figuram como se fossem satélites das pessoas da federação. Todavia, controle é o conjunto de meios através dos quais pode ser exercida função de natureza fiscalizatória sobre determinado órgão ou pessoa administrativa, não reintegrando a própria atividade, com recorrente evocação da atribuição, o que desconfiguraria o próprio instituto da descentralização.

Nessa toada, definir o instrumento de atuação e controlá-lo procedimentalmente distingue-se substancialmente do ato de determinar que uma autarquia haja de uma forma, sob pena de responsabilização do agente a quem se atribuiu a competência, mantendo-o sob fiscalização.



Por oportuno, reproduzo síntese sobre os quatro aspectos do princípio da tutela administrativa (controle) de lavra de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio do controle, também denominado de tutela administrativa, se distribui sobre quatro aspectos:

1. controle político, pelo qual são os dirigentes das entidades da Administração Indireta escolhidos e nomeados pela autoridade competente da Administração Direta, razão por que exercem eles função de confiança (relação intuitu personae);
2. controle institucional, que obriga a entidade a caminhar sempre no sentido dos fins para os quais foi criada;
3. controle administrativo, que permite a fiscalização dos agentes e das rotinas administrativas da entidade; e
4. controle financeiro, pelo qual são fiscalizados os setores financeiro e contábil da entidade.^[7]

Dessa forma, em análise incipiente, tenho que os atos emanados do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP, contra os quais se insurge a impetrante, possui natureza impositiva, com efeito concreto na esfera jurídica dos substituídos pela Associação dos Servidores Administrativos da Universidade Federal de Viçosa, extrapolando a função de controle no que tange ao encerramento do SIAPNET independentemente da efetiva migração dos dados completos relativos aos servidores que gozam do adicional ocupacional, que enseja a cessação ilegítima das verbas de natureza indenizatória, encontrando-se a situação agravada pelo não cumprimento tempestivo da determinação pela UFV, valendo registrar que a própria UFV informa que houve a migração de apenas 57 laudos para o novo módulo Siape Saúde (doc. id 30358679).

Pelo exposto, sendo relevantes os fundamentos vestibulares e havendo inequívoco risco de ineficácia da tutela definitiva aqui postulada, pois se mostra iminente a supressão de verba reiteradamente recebida já há algum tempo por inúmeros servidores da UFV, ora substituídos pela Associação impetrante, tenho que o caso reclama a concessão da liminar requerida.

Ressalto que o encerramento do SIAPNET frustra a eficácia de provimento que se direciona exclusivamente ao Reitor e ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Viçosa, a despeito da autonomia administrativa e de gestão financeira conferida a esta entidade autárquica no art. 207 da Constituição da República, razão pela qual deverão as três autoridades coatoras atuar conjuntamente para garantir a manutenção do pagamento dos adicionais ocupacionais já concedidos aos servidores da instituição de ensino superior, bem como para que a regularização se adeque o mais brevemente aos instrumentos ora disponibilizados pelo órgão de controle.



Por fim, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consigno que para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, exigências aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, sendo que os efeitos e a eficácia de decisão proferida em sede deste remédio constitucional não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano ou ameaça de lesão a direitos e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, o que no presente caso corresponde ao direito individual homogêneo dos servidores da Universidade Federal de Viçosa afetado pelos atos impugnados, tendo em vista o âmbito de legitimação da associação impetrante, independentemente de comprovação de filiação.

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO NOMINAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. 1. Para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, exigências aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário. 2. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao mandado de segurança coletivo. 3. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...] Finalmente, a impetrante ressalta que a Lei n. 11.323/05, que acrescentou o art. 475-P ao CPC/73, (...) franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento de sentença, 'pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado' (art. 475-P, parágrafo único, do CPC)" (REsp 1243887/PR, repetitivo, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). 4. Hipótese em que o recurso fazendário encontra óbice na Súmula 83 do STJ, porquanto o fato de algum exequente não constar da relação de filiados apresentada pela FENACEF no mandamus coletivo ou não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a execução individual do título executivo. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1126330/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018)

Ante o exposto:

a) **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR;**

b) **DETERMINO** ao Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP – atualmente integrado ao Ministério da Economia – que suspenda imediatamente os efeitos dos comunicados nºs 560272, de 15/08/2018, e 560296, de 24/08/2018, no que se refere aos servidores da Universidade Federal de Viçosa, abstendo-se de desativar o módulo de adicionais do SIAPENET até que a entidade autárquica



promova a efetiva e integral migração para o novo módulo Siape Saúde, ou providenciando outro meio para que a instituição de ensino efetive o pagamento dos adicionais não sujeitos a alteração ou interrupção conforme a norma de regência (ON nº 14/2017);

c) **DETERMINO** à Reitora e ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Viçosa que mantenham os pagamentos dos adicionais ocupacionais regularmente cadastrados no SIAPENET, bem como providenciem a imediata migração de todos os laudos existentes para o novo módulo do SIAPE Saúde, suspendendo, interrompendo ou modificando os adicionais apenas nos casos de comprovação da alteração do ambiente, dos processos de trabalho ou da legislação vigente, conforme previsto no art. 10, §3º, da Orientação Normativa n.º 4, de 14 de fevereiro de 2017.

Intimem-se a impetrante e os órgãos de representação das pessoas jurídicas de direito público a que vinculadas as autoridades coatoras para que tenham ciência desta decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, na forma do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, para fins de cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações.

Registre-se a prioridade de tramitação(Lei nº 12.016/09, art. 7º, §4º).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (lei nº 12.06/09, art. 12).

Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cópia dessa decisão servirá de mandado de intimação/notificação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Viçosa/MG, 30 de janeiro de 2019.

RAFAEL ARAÚJO TORRES

JUIZ FEDERAL SUSBTITUTO

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 534.

[2] MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014.



[3] [MS 32.809 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, *DJE*213 de 30-10-2014.

[4] Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os [arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

[5] O artigo 46 do código Buzaid corresponde substancialmente ao art. 113 do CPC/15, que possui o seguinte texto: "Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito".

[6] O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de direito administrativo. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 609.

